



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-491

Recurso nº 91.859 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987.

Recorrente ALCIDES ALVES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC.

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - No caso de glosa de despesas com bens que na verdade deveriam ser imobilizados, não tem lugar a exigência de omissão de receita de correção monetária pela não ativação dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES ALVES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13984-000.045/87-70

RECURSO Nº: 91.859

ACÓRDÃO Nº: 101-77.491

RECORRENTE: ALCIDES ALVES & CIA. LTDA.

9

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração lavrado em 23 de abril de 1987, as irregularidades apuradas pela Fiscalização são de três naturezas, a saber:

- a) glosa de despesas com arrendamento mercantil, tendo em vista que tais operações, em virtude do prazo, forma de pagamento e valor residual, na realidade, se caracterizaram como compra e venda de mercadorias;
- b) omissão de correção monetária do balanço, em virtude da não inclusão dos bens adquiridos ' no ativo da empresa;
- c) omissão de receita caracterizada por aumento de capital sem comprovação da efetiva entrega de numerário à pessoa jurídica.

Desses três tópicos, somente remanesce em discussão o segundo, atinente à questão da correção monetária.

Com efeito, em sua impugnação a contribuinte sustentou a legalidade das despesas havidas em razão de contratos de arrendamento mercantil, a improcedência da imputação de omissão de correção monetária e o descabimento da autuação por omissão de receitas. No entanto, providenciou o recolhimento do tributo no

que pertine ao primeiro item, com o que a matéria deixou de ser litigiosa.

Apreciando a matéria, o Julgador de primeiro grau proferiu decisão assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO PERMANENTE.

Caracterizam-se como de compra e venda, sujeitando-se à norma prevista no § 1º, do artigo 235 do RIR/80, os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariem prazos mínimos e o valor residual da opção de compra do bem, fixados na vigência da Resolução BCB nº 351/75 e legislação complementar.

Computa-se na determinação do lucro real, a correção monetária de bem do ativo permanente que deixou de ser ativado - mesmo aqueles que não estiverem assim classificados, no exercício da aquisição. Nesse exercício não há contrapartida de correção monetária de conta do passivo que neutralize a correção do ativo.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA.

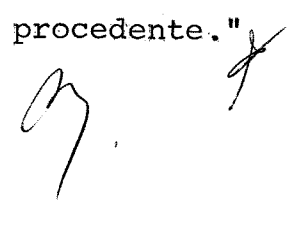
A falta de comprovação pela pessoa jurídica, devidamente intimada da efetiva entrega de numerário e sua origem, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, permite ao fisco tributá-lo como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelos seus sócios.

A multa de que trata o § 3º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 na redação do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, é passível da redução prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 728 do RIR/80.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se extinta a parcela do crédito tributário que teve seu pagamento comprovado nos autos.

Lançamento parcialmente procedente."



Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, em que, a par de renovar os argumentos expendidos na reclamação, explicitamente requer seja provido o recurso para que se cancele a parte do Auto referente à omissão de correção monetária de balanço.

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, conquanto a suplicante tenha em seu recurso voltado a ventilar a questão da glosa de despesas com arrendamento mercantil, há de se entender que tal matéria somente foi afluída para argumentação, já que com o pagamento deixou de haver litígio quanto àquele ponto.

Tal circunstância, aliás, restou clara para a própria recorrente, pois ao concluir sua peça recursal somente requereu o provimento do apelo para que fosse cancelada a exigência quanto ao item referente à omissão de receita de correção monetária.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a jurisprudência desta Câmara tem se alinhado à corrente a que se filiou a decisão recorrida.

Desta forma, somente uma questão de mérito há de ser enfrentada nesta oportunidade. A de omissão de correção monetária.

A matéria não é nova neste Colegiado, havendo inúmeros acórdãos que apoiaram a mesma orientação pretendida pela recorrente. Esta em sua peça recursal teve oportunidade de indicar alguns precedentes desta e de outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que no caso de glosa de bens que na verdade deveriam ser imobilizados, não tem lugar a exigência de correção monetária calculada como se os bens estivessem sido contabilizados no Ativo Permanente.



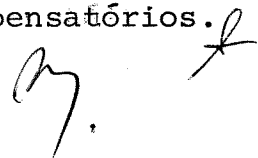
Peço vênha para, a respeito da matéria, transcrever voto proferido pelo eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, no Acórdão nº 101-77.016, in verbis:

"É claro que, em não se corrigindo valores que deveriam constar do ativo permanente, o crédito da conta de correção monetária se reflete por um ajuste menor, em proporção à descarga dos valores que deixaram de ser submetidos ao cálculo da atualização monetária, e isto, visto por ótica isolada, dá a perceber que prejudicado fica o resultado do exercício.

Todavia, o critério de considerar-se a recomposição do resultado do exercício, através de bens registrados indevidamente como despesas operacionais, em decorrência dos acertos referentes ao enquadramento contábil deles no ativo permanente, com reflexos na insuficiência do crédito da conta de correção monetária, não dispensa o exame em conjunto dos efeitos compensatórios da correção monetária relativa à depreciação total deles com que se houve a recorrente, ao escriturá-los como despesas operacionais.

No primeiro exercício, isto é, naquele em que ocorreram os acertos, estes levam para o ativo permanente o valor de aquisição do bem ou direito e a respectiva correção monetária e como reflexos, que se repercutem no patrimônio líquido, por valor redutor do ativo corrigível, a depreciação total, acumulada com a depreciação do valor de aquisição do bem e com a correspondente correção monetária da depreciação. Os efeitos inflacionários relativos ao crédito e ao débito da conta de correção monetária pela recomposição do resultado do exercício, se compensam, portanto, por iguais valores da atualização monetária.

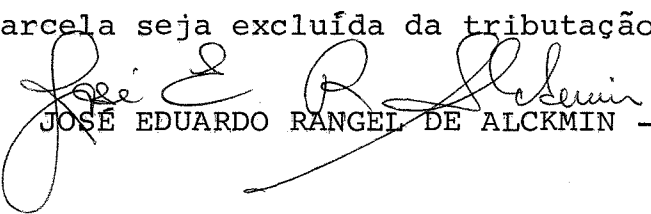
Ora, se assim é no primeiro exercício, em que ocorreu a retirada de valores de despesas operacionais para reputá-los em conta do ativo permanente, anulando-se os efeitos inflacionários do crédito e do débito de correção monetária, não surgindo daí nenhuma consequência tributária decorrente de atualização de valores da mesma forma é de entender-se que, no caso, em relação aos exercícios subsequentes, o fato implica levar-se em linha de conta a reserva oculta de lucros que se devia incorporar, no primeiro exercício, ao patrimônio líquido e que de igual modo resulta em efeitos inflacionários compensatórios.



Haverá, pois, sempre compensações a se fazerem por valores iguais entre o crédito e o débito da conta de correção monetária do balanço. Se assim não fosse considerado, estar-se-ia indefinidamente procedendo, por exercícios a fio, e desde o primeiro exercício, à tributação por um mesmo fato, se não se levar em linha de conta, como deve, os efeitos inflacionários contrários aos da classificação do bem no ativo permanente, repercutíveis no patrimônio líquido do balanço."

Assim, muito embora tenha a decisão de primeiro grau reduzido o valor da exigência em relação ao item aqui examinado, na realidade nem mesmo a parcela remanescente merece ser mantida.

Isto posto, sendo a omissão de correção monetária o único tópico versado no apelo, voto pelo provimento do recurso, a fim de que tal parcela seja excluída da tributação.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 